



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 673-D DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização, de conservação, de comercialização e de fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A utilização, a conservação, a comercialização e o fornecimento por bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes de pequenos cilindros ocios usados para sorver líquidos de qualquer tipo, canudos individuais, somente serão permitidos quando estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo estende-se aos salões de dança, aos locais de *shows* e de eventos musicais, às boates, às danceterias e aos estabelecimentos similares que armazenem, distribuam ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2° O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator